



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118636-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO FERREIRA TORRES, é agravado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2118636-17.2025.8.26.0000

Agravante: Maurício Ferreira Torres

Agravada: Allianz Seguros S/A

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Regional de Pinheiros (autos nº 1000086-47.2025.8.26.0011)

Juíza prolatora: Renata Soubhie Nogueira Borio

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PEDIDO DA AUTORA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU POR TERCEIRA PESSOA OU A INCLUSÃO DESTA NO POLO PASSIVO - DECISÃO NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DOS INCISOS DO ARTIGO 1.015 DO CPC - IRRECORRIBILIDADE RECONHECIDA – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA, NOS MOLDES EM QUE ADOTADA PELO STJ – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, OUTROSSIM, QUANTO À SEGUNDA QUESTÃO VERSADA NA DECISÃO HOSTILIZADA – RECONHECIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

VOTO Nº 49881

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos de ação regressiva de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo ora recorrente, bem como rejeitou o pedido de aditamento da petição inicial deduzido em réplica pela seguradora autora da demanda, visando à substituição do réu agravante pelo terceiro a quem ela alega que teria sido alienado anteriormente aos fatos o veículo causador do sinistro ou, alternativamente, sua inclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2118636-17.2025.8.26.0000

como litisconsorte no polo passivo da ação.

Alega o agravante, em resumo, que inexistente razão jurídica para não autorizar a emenda da petição inicial, uma vez que ambas as partes concordam com o chamamento da terceira pessoa indicada para compor o polo passivo da ação, pleiteando, assim, a reforma da decisão.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, à luz da declaração de pobreza firmada, com fulcro no disposto no art. 98, § 5º, do CPC, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita apenas para isentá-lo do recolhimento do preparo do recurso, cabendo ao juízo de primeiro grau apreciar o pedido de forma ampla oportunamente.

O recurso não comporta conhecimento.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, cumpre registrar que a decisão vergastada não está incluída entre aquelas que autorizam a interposição do recurso. Ressalte-se que os incisos I a XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil elencam as hipóteses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2118636-17.2025.8.26.0000

de interposição do agravo de instrumento, de forma *numerus clausus*, ou taxativa. Inobservadas quaisquer das hipóteses previstas não há como se adentrar pelo mérito em razão da sua inadmissibilidade recursal.

Em suma, decisão que indefere preliminar de ilegitimidade passiva não está incluída entre aquelas que autorizam a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual se mostra inviável o conhecimento do recurso.

Aliás, a respeito da irrecurribilidade imediata da indigitada decisão, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. CONCEITO DE 'DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE' PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2118636-17.2025.8.26.0000

SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1 – Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2 – O propósito recursal é definir se o conceito de 'decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte', previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão. 3 – Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4 – A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5 – Por mais que o conceito de 'versar sobre' previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2118636-17.2025.8.26.0000

justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6 – A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7 – Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 1.724.453/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.2019, DJe de 22.03.2019).

É certo, ainda, que a referida taxatividade foi mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o tema, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Min Nancy Andrighi), estabeleceu tese no sentido de permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que, mesmo não constantes do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tratem de questões capazes de produzir efeitos imediatos e irreversíveis às partes, presente o risco de inutilidade dos remédios processuais previstos no ordenamento jurídico para impugná-las.

Na espécie, porém, além de não estar descrita no rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, a decisão proferida em primeiro grau, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, não é capaz de produzir nenhum prejuízo imediato e irreparável ao agravante, até porque o órgão julgador *ad quem* não estará adstrito às suas conclusões em caso de devolução da discussão em sede de eventual apelação, cuja interposição, porém, fica condicionada ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2118636-17.2025.8.26.0000

pronunciamento de sentença desfavorável às pretensões deduzidas pelo réu/agravante, tornando, pois, juridicamente inadmissível a interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Já no que tange ao segundo aspecto da decisão proferida em primeiro grau, além de a mesma não estar igualmente incluída no rol das matérias recorríveis por meio do agravo de instrumento, o agravante não dispõe verdadeiramente de interesse processual para se insurgir contra a negativa ao pedido de aditamento da petição inicial deduzido pela autora, uma vez que a não inclusão no polo passivo do terceiro apontado como proprietário do veículo causador do acidente de trânsito, por si só, não implicará na procedência da pretensão contra si deduzida, valendo aqui, ademais, as mesmas ponderações quanto à possibilidade de reexame da questão em caso de decisão final que lhe seja desfavorável.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator